



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.648, DE 2020

Altera o art. 3º, incisos IV e XXIV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

AUTOR: Deputado JAQUELINE CASSOL

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

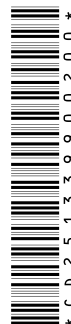
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.648/2020, da deputada Jaqueline Cassol, dá nova redação a dois incisos do art. 3º da Lei nº 12.651/2012, modificando os conceitos de área rural consolidada e de pousio. Pela nova redação, o prazo máximo admitido para terras em pousio (cinco anos) passa do inciso XXIV para o inciso IV, e ampliam-se áreas consolidadas para abranger terras improdutivas em função da tramitação de processo judicial ou de impedimento de força maior ou caso furtuito, pelo prazo de vinte anos.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 18/08/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Evair Vieira de Melo (PP-ES), pela aprovação e, em 29/11/2023, aprovado o parecer; apresentou voto em separado o deputado João Daniel.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório.

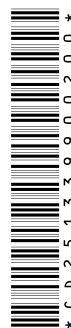
II - VOTO DO RELATOR

Em 2012, após dois anos de trabalho de uma Comissão Especial, este Congresso Nacional revogou a Lei nº 4.771/1965, o Código Florestal anterior, ao aprovar a Lei nº 12.651/2012, e, com ela, uma grande anistia aos desmatamentos ilegais anteriores a data de 22 de julho de 2008. Inseriu-se o conceito de área rural consolidada para promover essa anistia, sob a justificativa de que seria o derradeiro perdão às infrações, os proprietários rurais iriam aderir aos programas de regularização ambiental, e teríamos uma legislação moderna e efetiva.

Decorridos treze anos, a Lei de Proteção da Vegetação Nativa já foi alterada por doze leis subsequentes. A maior parte dessas alterações, assim como a esmagadora maioria dos projetos de lei em tramitação para modificar a mesma lei, tem viés permissivo. A intenção é sempre flexibilizar ainda mais aquilo que já foi facilitado em passado recente. Esse é o caso da proposição em pauta, como destacou o deputado João Daniel, no voto em separado que apresentou à CAPADR, cujos argumentos tomo emprestados aqui.

Do ponto de vista técnico, o pousio é uma prática agropecuária que permite a recuperação do solo por meio de pequenas pausas no manejo durante determinados períodos. Essa medida possibilita o controle de pragas e a rotação de cultivos, mantendo as terras férteis.

No Brasil, um estudo realizado por pesquisadores da UFRJ identificou que, na prática, esses períodos de descanso normalmente são curtos e que, levando em consideração detalhes técnicos que influenciam a qualidade do solo, “um período





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

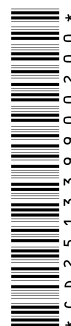
de 5 anos de pousio parece ser um tempo mais adequado para a recuperação das áreas para a produção". A pesquisa indica, portanto, que os proprietários não utilizam prazos mais longos de pousio, como defende a autora deste Projeto de Lei.

Diante dessa perspectiva, áreas abandonadas por períodos maiores, sem qualquer intervenção dos proprietários, tornam-se improdutivas e acabam regenerando naturalmente sua vegetação em estágios cada vez mais avançados. Assim, conforme o Código Florestal, passam a exigir análise e autorização do órgão ambiental competente para que possam ser novamente exploradas.

É importante salientar que, mesmo em desuso, essas áreas não perdem o status de consolidadas, caso tenham sido assim qualificadas, conforme o marco temporal definido em lei, qual seja o ano de 2008. Atualmente, a utilização das áreas abandonadas por tempo superior ao estabelecido para o pousio depende apenas da análise do órgão ambiental, que poderá inclusive autorizar o retorno das atividades.

A aprovação desta proposta normativa permitiria que áreas em regeneração bastante avançada fossem desmatadas automaticamente, sem qualquer análise dos órgãos ambientais. Como agravante, o prazo de vinte anos seria aplicado às áreas sem atividade agrossilvipastoril *"em função da tramitação de processo judicial ou de impedimento de força maior ou caso furtivo"*. Essa definição, absolutamente vaga, admitiria reverter praticamente qualquer regeneração de vegetação que ocorresse ao longo de duas décadas, sem necessidade de avaliação pelo órgão ambiental.

A Mata Atlântica, bioma intensamente explorado e cujos remanescentes incluem áreas de vegetação secundária, seria extremamente impactada por essa medida. Novos desmatamentos ocorreriam sem controle técnico, aumentando a fragmentação dos habitats. Vale lembrar que essas áreas, restauradas naturalmente em razão do desuso, tornam-se abrigo de várias espécies — inclusive ameaçadas de extinção —, passam a compor corredores ecológicos importantes e, sobretudo, funcionam como sumidouros de gases de efeito estufa, contribuindo para o enfrentamento da crise climática que vivemos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Este Projeto de Lei está, portanto, na contramão dos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, que estabelecem compromissos de acabar com o desmatamento e ampliar as áreas reflorestadas, além de contrariar a própria Constituição Federal (art. 225).

A proposta também causará insegurança jurídica e representará um imenso retrocesso em matéria ambiental, pois abre margem ao questionamento de todas as áreas em regeneração em 2008, estendendo o marco estabelecido pelo Código Florestal para até vinte anos. A consequência prática será o risco de questionamento das áreas definidas como consolidadas e a tentativa de ampliar esse conceito para abarcar fragmentos que não foram incorporados por estarem em processo de regeneração em 2008 e que, até então, permaneceram preservados em razão do limite legal estabelecido.

Neste ponto, o Projeto de Lei contraria inclusive o art. 28 da Lei nº 12.651/2012, que determina que *"não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada"*. Com a fragilidade e a insegurança jurídica que seriam geradas pela ampliação desses conceitos, áreas de vegetação nativa também estariam sob ameaça, uma vez que aquelas abandonadas não seriam consideradas juridicamente como tal ao longo de um período tão extenso.

Pelas razões expostas, e até por coerência com a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, que ocorre em Belém, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.648/2020.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado NILTO TATTO

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251339900200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

